



Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2023.

*Francisca das Chagas Correia de Sousa*  
**FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA**  
 Prefeita Municipal

**Id:0E289625A38FFD4F**



**LEI Nº 257/2023**

*Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Murici dos Portelas que possuem direito ao reajuste na mesma data e índices aplicados ao RGPS.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS - PI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Murici dos Portelas aprovou e sanciona a seguinte lei:**

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Fundo Previdenciário do Município de Murici dos Portelas que possuem direito ao reajuste na mesma data e índices aplicados ao RGPS, serão anualmente reajustados, com base nos índices oficiais definidos em instrumento normativo publicado pelo Ministério correspondente.

§ 1º. O reajuste a que se refere o caput, respeitará as regras, prazos, índices e demais normas aplicáveis constantes no instrumento que reajusta os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º. Fica expressamente vedada a aplicação dos índices de reajuste de que trata esta Lei aos servidores inativos e aos pensionistas que possuem o direito de revisão na forma da Paridade.

Art. 3º. Fica o RPPS autorizado a reajustar automaticamente, nos termos desta lei, sem a necessidade de formalização em instrumento legal municipal anual, bastando apenas a publicação da norma que reajusta os benefícios do RGPS.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do município de Murici dos Portelas, 03 de abril de 2023.

*Francisca das Chagas Correia de Sousa*

**Prefeita Municipal**

Nutricional – CONSEA, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE/SME, FNDE e outros congêneres;

XV – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

XVI – divulgar as atividades do CAE através dos órgãos de comunicação oficial do Município e/ou outros meios;

XVII – promover a formação contínua dos conselheiros do CAE;

XVIII – promover a oferta de alimentação adequada e saudável nas escolas;

XIX – realizar visitas periódicas nas escolas, registradas em planilhas e relatórios;

XX – receber e analisar o Relatório Anual de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pelo Poder Executivo, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON *online*;

XXI – emitir parecer conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON *online*;

XXII – analisar e monitorar a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros advindos do FNDE;

XXIII – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

XXIV – acompanhar o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios nas unidades escolares e a estocagem no órgão de armazenamento e distribuição do Município;

XXV – coordenar a alimentação escolar no Município e nas escolas da Rede é da responsabilidade técnica do nutricionista, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas;

XXVI – elaborar os cardápios da alimentação escolar é atribuição do nutricionista responsável com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada;

XXVII – fiscalizar e acompanhar a entrega dos gêneros alimentícios no órgão de armazenamento e distribuição do Município e propor medidas para otimizar o processo de recebimento e entrega nas unidades escolares e organizações parceiras, buscando minimizar o desperdício, prezando pela qualidade dos mesmos;

XXVIII – fiscalizar a manipulação de alimentos nas unidades escolares;

XXIX – incentivar a formação contínua dos manipuladores de alimentos da alimentação escolar e recomendar ao Poder Executivo a criação e manutenção de um espaço permanente de formação desses servidores;

XXX – realizar reuniões ordinárias bimestrais do CAE e reuniões extraordinárias, quando necessário;

XXXI – acompanhar a realização de processos licitatórios e chamadas públicas oficiadas para aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE; e

XXXII – elaborar, executar e avaliar o Plano de Ação Anual do CAE.

**Art. 7º.** O CAE poderá promover, em parceria com o Poder Executivo, estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas unidades escolares municipais.

**Art. 8º.** O Conselho do CAE caso já possua regimento interno fará as adequações necessárias o máximo rápido possível, e se não possuir é providenciar sua elaboração e regulamentação pelo Poder Executivo para sua efetiva instituição nos termos desta lei.

**Art. 9º.** Uma vez o Regimento Interno constituído pelo Poder Executivo a aprovação ou as alterações pelo CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

**Art. 10 -** Incumbe à Administração Municipal garantir a infraestrutura, recursos materiais, financeiros e humanos, acesso a documentos e informações referentes à execução do PNAE, e transporte adequado para a execução plena das atividades de competência do CAE, bem como oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do CAE.

**Art. 11 -** Ficam revogadas as Leis nº 002, de 10 de fevereiro de 1997, e 015, de 18 de agosto de 2000.